

Em: 27/12/2021

Conforme Lei Municipal nº 054 de 13/10/97, que regulamenta o inciso IX art. 47 da Constituição Estadual e letra "j" do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do Município que dispõe sobre a publicação dos atos do Poder Executivo.

ALDO LUIS BORGES LOPES
Chefe de Gabinete do Prefeito



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro
CEP 65268-000
CURURUPU – MARANHÃO

LEI Nº 467 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre sons e emissão de ruídos, proteção do bem estar e do sossego público e dá outras providências, revoga a Lei de nº 290/2010.

ALDO LUIS BORGES LOPES, Prefeito Municipal de Cururupu, Estado do Maranhão, faz saber que, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I

DO BEM ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 1º. Todos os proprietários de casas de eventos festivos ficam obrigados em solicitar a expedição do Alvara anual, que seja como pessoa física ou jurídica, junto a Secretaria Municipal de Administração e a licença por evento a realizar, com o DAM, destinado a Secretária de Meio Ambiente e Turismo, ainda, expedido pela Secretária Municipal de Administração, sem prejuízo da Licença da Delegacia de Polícia Civil, com o DAE Documento de Arrecadação do Estado.

Art. 2º. A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambientes confinados ou não, no município de Cururupu, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta lei, sem prejuízo da legislação Federal ou Estadual aplicável;

Art. 3º É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons e ruídos que causem incômodo de qualquer natureza ou que ultrapassem os limites fixados nesta lei.

Esta Lei foi publicada por afixação no vestíbulo da Prefeitura Municipal de Cururupu, em local de amplo e fácil acesso ao público (Lei Orgânica do Município. Art. 13, II, j); (Constituição do Estado do Maranhão, art. 147, inc IX); (STJ – 1ª Turma – Resp nº 105.232/CE – Rel. Min. Garcia Vieira – J. 15/09/97 – AC Um. – DJU de 20.10.97, seção 01, p. 52977); Em substituição ao estabelecido na Lei Municipal nº 403, de 27 de abril de 2017.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro
CEP 65268-000
CURURUPU – MARANHÃO

Art. 4º Para os efeitos desta Lei aplicam-se as seguintes definições:

- I - SOM:** vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;
- II - RUÍDO:** som capaz de causar perturbação ao sossego público ou efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;
- III - POLUIÇÃO SONORA:** emissão de som ou ruído que seja, direta ou indiretamente, ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade e que transgrida as disposições fixadas nesta lei;
- IV - RUÍDO IMPULSIVO:** som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;
- V - RUÍDO CONTÍNUO:** som com flutuação de nível de pressão sonora tão pequena, que pode ser desprezada dentro do período de observação;
- VI - RUÍDO INTERMITENTE:** som cujo nível de pressão sonora cai abruptamente ao nível sonoro do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível sonoro se mantém constante e diferente daquele do ambiente seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;
- VII - RUÍDO DE FUNDO:** sons emitidos durante o período de observação, que não aquele objeto da medição;
- VIII - NÍVEL EQUIVALENTE (Leq):** nível médio de energia do som, obtido integrando-se os níveis individuais de energia em um período de tempo e dividindo-se pelo período;
- IX - DB (Decibel):** unidade de medida do nível de ruído;
- X - DB (A):** curva de avaliação normalizada e adaptada à capacidade de recepção da audição humana;
- XI - ZONA DE SILÊNCIO:** é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional; define-se como zona de silêncio a faixa determinada pela distância de 200,00m (duzentos metros), medidos a partir do limite real da propriedade, para hospitais, escolas, bibliotecas públicas, hotéis, postos de saúde ou similares;

Esta Lei foi publicada por afixação no vestíbulo da Prefeitura Municipal de Cururupu, em local de amplo e fácil acesso ao público (Lei Orgânica do Município. Art. 13, II, I); (Constituição do Estado do Maranhão, art. 147, inc IX); (STJ – 1ª Turma – Resp nº 105.232/CE – Rel. Min. Garcia Vieira – J. 15/09/97 – AC Um. – DJU de 20.10.97, seção 01, p. 52977); Em substituição ao estabelecido na Lei Municipal nº 403, de 27 de abril de 2017.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro
CEP 65268-000
CURURUPU – MARANHÃO

XII - LIMITE REAL DA PROPRIEDADE: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

XIII - SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL: qualquer operação de escavação, construção, demolição, remoção, reforma ou alteração substancial de uma edificação, estrutura ou obra e as relacionadas a serviços públicos tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 5º Para fins de aplicação desta Lei ficam definidos os seguintes períodos:

I - DIURNO: das 06h00min: às 18h00min;

II - NOTURNO: das 18h00min às 06h00min.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, a medição do nível de pressão sonora deverá ser efetuada de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 7º - Cabe ao órgão municipal responsável pela política ambiental:

I - a prevenção, a fiscalização e o controle da poluição sonora no âmbito do Município;

II - estabelecer programa de controle dos ruídos e exercer, diretamente ou através de delegação, poder de controlar e fiscalizar as fontes de poluição sonora, em ação conjunta **com a Polícia Militar e outros órgãos afins;**

III - estudar e decidir a localização de estabelecimentos recreativos, industriais, comerciais, ou de outra espécie, que possam produzir poluição sonora em ruas, vilas, bairros ou áreas preponderantemente residenciais ou zonas sensíveis a ruídos;

IV - organizar o serviço de atendimento ao cidadão, de modo a atender às demandas de reclamações contra excesso de ruídos ou sons, adotando o procedimento administrativo e judicial necessário para coibi-lo;

Esta Lei foi publicada por afixação no vestibulo da Prefeitura Municipal de Cururupu, em local de amplo e fácil acesso ao público (Lei Orgânica do Município. Art. 13, II, i); (Constituição do Estado do Maranhão, art. 147, inc IX); (STJ – 1ª Turma – Resp nº 105.232/CE – Rel. Min. Garcia Vieira – J. 15/09/97 – AC Um. – DJU de 20.10.97, seção 01, p. 52977); Em substituição ao estabelecido na Lei Municipal nº 403, de 27 de abril de 2017.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro
CEP 65268-000
CURURUPU – MARANHÃO

V - aplicar as sanções previstas em lei.

Parágrafo único. A medição pode ser realizada a 2,00m (dois metros) de qualquer uma das divisas do imóvel gerador do incômodo ou em qualquer ponto dentro do limite real do imóvel que sofre o incômodo.

Art. 8º A emissão de sons e ruídos por quaisquer atividades industriais, culturais, educacionais, comerciais, de prestação de serviços, religiosas, sociais, recreativas e de carga e descarga não podem exceder os níveis de pressão sonora contidos no Anexo I, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º. Quando a fonte poluidora e o imóvel que sofre o incômodo estiverem localizados em diferentes zonas de uso e ocupação do solo, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade que sofre o incômodo.

§ 2º. Quando a propriedade que sofre o incômodo tratar-se de **escola, creche, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, hotel ou similar**, devem ser atendidos os limites estabelecidos para **Áreas Estritamente Residenciais Urbanas (Anexo I)**.

§ 3º. Deve ser observado o raio de 200m (duzentos metros) de distância, definido como zona de silêncio.

Art. 9º Os sons e ruídos produzidos pelos serviços de construção civil devem respeitar os limites máximos estabelecidos no Anexo II, que é parte integrante desta Lei.

Esta Lei foi publicada por afixação no vestíbulo da Prefeitura Municipal de Cururupu, em local de amplo e fácil acesso ao público (Lei Orgânica do Município. Art. 13, II, I); (Constituição do Estado do Maranhão, art. 147, inc IX); (STJ – 1ª Turma – Resp nº 105.232/CE – Rel. Min. Garcia Vieira – J. 15/09/97 – AC Um. – DJU de 20.10.97, seção 01, p. 52977); Em substituição ao estabelecido na Lei Municipal nº 403, de 27 de abril de 2017.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro
CEP 65268-000
CURURUPU – MARANHÃO

Parágrafo único. Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 10º. Qualquer estabelecimento ou atividade que utilize sonorização com imissão ou emissão de som ou ruído acima de **setenta decibéis**, deverá obter o licenciamento do "órgão municipal responsável pela política ambiental" para seu funcionamento, que poderá exigir o revestimento acústico adequado, se for o caso.

Art.11º. A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, ciclomotores, de tração animal, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, e pelos órgãos competentes, devendo o órgão municipal responsável pela política ambiental empreender a fiscalização e aplicação das penalidades previstas na lei.

Art. 12º. Os serviços de auto falantes móveis, sons eletronicamente amplificados, tais como carros som, trios elétricos e congêneres, e outras formas de transportar tais sons, bem como as atividades que os utilizem, deverão obter licenciamento do órgão municipal responsável pela política ambiental, em que constará o horário, dias e critérios com que poderão funcionar.

§ 1º. Através de resolução ou portaria a que definirá os limites para imissão de som e ruído por serviços ou atividades que utilizem sonorização móvel.

§ 2º. É proibida a realização de atividades que utilizem sonorização móvel em zonas sensíveis a ruído.

Esta Lei foi publicada por afixação no vestibulo da Prefeitura Municipal de Cururupu, em local de amplo e fácil acesso ao público (Lei Orgânica do Município. Art. 13, II, I); (Constituição do Estado do Maranhão, art. 147, inc IX); (STJ – 1ª Turma – Resp nº 105.232/CE – Rel. Min. Garcia Vieira – J. 15/09/97 – AC Um. – DJU de 20.10.97, seção 01, p. 52977); Em substituição ao estabelecido na Lei Municipal nº 403, de 27 de abril de 2017.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro
CEP 65268-000
CURURUPU – MARANHÃO

§ 3º. No tocante à emissão de ruído por veículos automotores, o Município pode estabelecer, por meio de regulamentação específica, critérios de controle considerando o interesse local.

Art. 13º. Fica proibida a utilização de equipamentos sonoros fixos ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, nas vias e logradouros públicos, excetuados:

- I - Os destinados à propaganda eleitoral, nos termos da legislação vigente;
- II - Instalados em templos religiosos, para irradiação de atos do culto, de acordo com regulamentação;
- III - Destinados à transmissão de atos cívicos ou solenidades públicas, nos locais de sua realização; e
- IV - Instalados em veículos automotores ou bicicletas, que circulam pelas ruas da cidade, destinados a propaganda comercial, desde que a título precário e em caráter transitório, de acordo com regulamentação;
- V - Não será concedida autorização para uso de equipamentos sonoros em veículos de empresas de distribuição e comercialização de gás, ficando vedado o uso de alto-falantes e outras fontes de emissão sonora nos veículos destinados ao transporte e comércio **ambulante** do produto.

Art. 14º. Em estabelecimentos comerciais e de serviços voltados para vias ou logradouros públicos será permitida apenas a utilização de som ambiente não podendo haver a emissão sonora para o exterior do estabelecimento.

Art. 15º. Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

Esta Lei foi publicada por afixação no vestíbulo da Prefeitura Municipal de Cururupu, em local de amplo e fácil acesso ao público (Lei Orgânica do Município. Art. 13, II, f); (Constituição do Estado do Maranhão, art. 147, inc IX); (STJ – 1ª Turma – Resp nº 105.232/CE – Rel. Min. Garcia Vieira – J. 15/09/97 – AC Um. – DJU de 20.10.97, seção 01, p. 52977); Em substituição ao estabelecido na Lei Municipal nº 403, de 27 de abril de 2017.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro
CEP 65268-000
CURURUPU – MARANHÃO

- I - Pelas manifestações tradicionais de Carnaval, Ano Novo e Aniversário do Município de Cururupu, devendo ser observados somente os horários de encerramento das festividades, que se dará até as 06:00min do dia seguinte;
- II - Por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações trabalhistas, para os quais será estabelecido regulamento próprio pelos órgãos competentes, considerando as legislações específicas;
- III - Por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- IV - Por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;
- V - Por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;
- VI - Por sirenes, campainhas ou outros artefatos sonoros utilizados para sinalização horária em estabelecimentos de ensino;
- VII - Por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 minutos;
- VIII - Por culto religioso, realizado no período diurno, desde que não ultrapasse o limite de 65 dB(A);
- IX - Por shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, desde que realizados dentro das condições autorizadas pelos órgãos competentes.

Art. 16º. As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, definidas em regulamento, dependem de prévio licenciamento ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente para obtenção dos alvarás de construção e funcionamento.

Art. 17º. Os servidores da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no exercício da ação fiscalizadora, têm a entrada franqueada nas dependências da fonte poluidora, onde podem permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo único. Os servidores da Secretaria Municipal do Meio Ambiente podem solicitar o auxílio das autoridades policiais no desempenho da ação fiscalizadora.

Esta Lei foi publicada por afixação no vestíbulo da Prefeitura Municipal de Cururupu, em local de amplo e fácil acesso ao público (Lei Orgânica do Município. Art. 13, II, i); (Constituição do Estado do Maranhão, art. 147, inc IX); (STJ – 1ª Turma – Resp nº 105.232/CE – Rel. Min. Garcia Vieira – J. 15/09/97 – AC Um. – DJU de 20.10.97, seção 01, p. 52977); Em substituição ao estabelecido na Lei Municipal nº 403, de 27 de abril de 2017.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro
CEP 65268-000
CURURUPU – MARANHÃO

SEÇÃO II

DOS EVENTOS CULTURAIS, TRADICIONAIS, BENEFICENTES E COMERCIAIS.

Art. 18º. Compete à Secretaria de Cultura:

I - Mediante requerimento incluir eventos Culturais e/ou Tradicionais e Beneficentes na Agenda Cultural do Município de Cururupu;

a) Analisar documentos que integram a proposta de inclusão, para enquadrá-lo ou não, como Cultural e/ou Tradicional ou Beneficente;

b) Emitir parecer técnico acerca do requerimento.

II - Realizar estudos complementares, quando não for possível ao requerente demonstrar prontamente as exigências estabelecidas nesta lei;

III - Promover alterações decorrentes da inclusão de eventos no calendário Cultural do Município ou exclusão deles, até o décimo dia do mês de janeiro.

Art. 19º. Integra o Calendário de Eventos Culturais e/ou Tradicionais e do Município de Cururupu, o evento que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - Estar inserido no contexto histórico, social, cultural ou político da localidade;

II - Ser realizado ininterruptamente há, pelo menos, 05 (cinco) anos, como parte da tradição e da memória cultural local;

III - Ter reconhecimento público e notório;

IV - Obter a aprovação do secretário Municipal de Cultura.

Esta Lei foi publicada por afixação no vestíbulo da Prefeitura Municipal de Cururupu, em local de amplo e fácil acesso ao público (Lei Orgânica do Município. Art. 13, II, *l*); (Constituição do Estado do Maranhão, art. 147, inc IX); (STJ – 1ª Turma – Resp nº 105.232/CE – Rel. Min. Garcia Vieira – J. 15/09/97 – AC Um. – DJU de 20.10.97, seção 01, p. 52977); Em substituição ao estabelecido na Lei Municipal nº 403, de 27 de abril de 2017.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro
CEP 65268-000
CURURUPU – MARANHÃO

Paragrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo as festas natalinas, carnavalescas, as festas de ano novo e o aniversário da cidade;

Art. 20º. A realização de shows, aniversários com fins comerciais, concertos e apresentações musicais de caráter cultural, tradicional e artístico, em áreas públicas ou particulares, depende de prévia autorização ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, independente de outras licenças exigíveis.

I - Os denominados Clubes de festas terão alvarás com prazo de funcionamento de até 06 (seis) meses de validade;

II - A prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de que trata o caput deste artigo, deverá ser anexada ao pedido de alvará para realização dos eventos que especifica.

Art. 21º. A utilização das áreas de praças municipais com uso de equipamentos sonoros, alto falantes, fogos de artifício ou outros meios que possam causar poluição sonora dependem de prévio licenciamento ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, independente de outras licenças exigíveis.

Art. 22º. Os eventos promovidos por escolas de samba, blocos carnavalescos, grupos organizados, grupos folclóricos, organização Afro descendente de cultos, desde que cadastrados na Secretaria Municipal de Cultura e inseridos no Calendário Cultural, cuja programação deve ser tornada pública 30 (trinta) dias que antecedem a realização do evento e, deverão observar os seguintes horários:

Paragrafo Único - A realização de eventos, tradicionais, culturais, beneficentes e comerciais serão de sexta a sábado até as 03h00min; do dia seguinte e aos Domingos até as 01h00min do dia seguinte, ressalvado os eventos de cunho religioso.

Esta Lei foi publicada por afixação no vestíbulo da Prefeitura Municipal de Cururupu, em local de amplo e fácil acesso ao público (Lei Orgânica do Município. Art. 13, II, I); (Constituição do Estado do Maranhão, art. 147, inc IX); (STJ – 1ª Turma – Resp nº 105.232/CE – Rel. Min. Garcia Vieira – J. 15/09/97 – AC Um. – DJU de 20.10.97, seção 01, p. 52977); Em substituição ao estabelecido na Lei Municipal nº 403, de 27 de abril de 2017.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro
CEP 65268-000
CURURUPU – MARANHÃO

SEÇÃO III DAS QUANTIDADES DE EVENTOS

Art. 23º. Serão permitidos somente 4 (quatro) eventos comerciais e 1 (um) beneficente por dia, já a quantidade de eventos culturais será de acordo com o Calendário Cultural;

Art. 24º. Na zona rural e praiana será permitido 1 (um) evento comercial e 1 (um) evento beneficente, já a quantidade de eventos culturais será de acordo com o Calendário Cultural;

Art. 25º. Os eventos de cunho comercial a ser realizados de segunda a quinta-feira, somente serão permitidos quando se tratar de atrações de grande porte e com reconhecimento nacional ou internacional, obedecendo aos limites de decibéis (dB) estabelecidos nesta Lei;

Art.26º. Os diversos tipos de Cultos religiosos tem o horário livre, porém respeitando os limites de decibéis (dB) permitidos, podendo o executivo dispor mediante decreto.

SEÇÃO III DAS PENALIDADES

Art. 27º. Qualquer cidadão é apto para proceder à reclamação pessoalmente, por telefone ou outro instrumento adequado, desde que forneça dados que identifiquem e possibilitem a localização do possível poluidor.

Parágrafo Único - Será preservado o sigilo dos dados do cidadão reclamante, que só serão divulgados em processos ou ações judiciais pertinentes.

Esta Lei foi publicada por afixação no vestíbulo da Prefeitura Municipal de Cururupu, em local de amplo e fácil acesso ao público (Lei Orgânica do Município. Art. 13, II, I); (Constituição do Estado do Maranhão, art. 147, inc IX); (STJ – 1ª Turma – Resp nº 105.232/CE – Rel. Min. Garcia Vieira – J. 15/09/97 – AC Um. – DJU de 20.10.97, seção 01, p. 52977); Em substituição ao estabelecido na Lei Municipal nº 403, de 27 de abril de 2017.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro
CEP 65268-000
CURURUPU – MARANHÃO

Art. 28º. As pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitas, além das previstas em legislações federais e estaduais, às seguintes sanções, independente da obrigação de cessar a transgressão:

I - Notificação por escrito;

II - Multa simples ou diária;

III - Embargo;

IV - Interdição parcial ou total;

V - Apreensão dos equipamentos;

VI - Cassação do Alvará ou Licença Ambiental;

VII - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

Art. 29º. Para imposição da sanção e gradação da multa a autoridade ambiental deve observar:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as consequências para a saúde e o meio ambiente;

III - a natureza da infração e suas consequências;

IV - o porte do empreendimento;

V - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;

VI - a capacidade econômica do infrator.

Art. 30º. Para efeito de aplicação das sanções, as infrações são classificadas como leves, graves ou gravíssimas, seguem os critérios abaixo, observando a tabela no anexo III:

Esta Lei foi publicada por afixação no vestibulo da Prefeitura Municipal de Cururupu, em local de amplo e fácil acesso ao público (Lei Orgânica do Município. Art. 13, II, *l*); (Constituição do Estado do Maranhão, art. 147, inc IX); (STJ – 1ª Turma – Resp nº 105.232/CE – Rel. Min. Garcia Vieira – J. 15/09/97 – AC Um. – DJU de 20.10.97, seção 01, p. 52977); Em substituição ao estabelecido na Lei Municipal nº 403, de 27 de abril de 2017.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro
CEP 65268-000
CURURUPU – MARANHÃO

I - LEVES - aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - GRAVES - aquelas em que for verificada circunstância agravante;

III - GRAVÍSSIMAS - aquelas em que seja verificada a persistência ou a reincidência, já tendo havido enquadramento anterior na classificação de infração grave.

Paragrafo único. O Executivo poderá mediante decreto regulamentar a classificação das sanções que não constarem nesta Lei;

Art. 31.º Todo evento que tem produção sonora, deve obrigatoriamente qualquer que seja o dia, efetuar redução de forma gradativa a partir do início da última hora até o encerramento total, sob pena de incorrer em infração da natureza grave;

Art. 32.º Os valores das multas serão expressos em moeda corrente nacional e para cada tipo de infração, corresponderá:

I - Nas infrações leves – a 10 (dez) vezes o Valor de Referência do Município - VRM;

II - Nas infrações graves – a 50 (cinquenta) vezes o Valor de Referência do Município – VRM;

III - Nas infrações gravíssimas – a 100 (cem) vezes o Valor de Referência do Município - VRM.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência das infrações previstas nesta Lei, as multas previstas nos incisos do **caput** serão aplicadas em dobro a cada infração.

Art. 33º. São circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

Esta Lei foi publicada por afixação no vestibulo da Prefeitura Municipal de Cururupu, em local de amplo e fácil acesso ao público (Lei Orgânica do Município. Art. 13, II, *i*); (Constituição do Estado do Maranhão, art. 147, inc IX); (STJ – 1ª Turma – Resp nº 105.232/CE – Rel. Min. Garcia Vieira – J. 15/09/97 – AC Um. – DJU de 20.10.97, seção 01, p. 52977); Em substituição ao estabelecido na Lei Municipal nº 403, de 27 de abril de 2017.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro
CEP 65268-000
CURURUPU – MARANHÃO

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;

III - ser o infrator primário.

Art. 34º. São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§ 1º. A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, cessando a partir de 05 (cinco) anos após a última infração.

§ 2º. No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa pode ser aplicada diariamente, de acordo com os valores previstos no art. 30, até cessar a infração.

Art. 35º. O autuado terá direito a ampla defesa e contraditório, em processo administrativo próprio, conforme regulamentação, num prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos a partir do recebimento do auto de infração.

§ 1º. Findado o processo administrativo e mantido o Auto de Infração, caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º. As questões referentes aos recursos possíveis, prazos e autoridades competentes para análise e julgamento dos mesmos, serão definidas em regulamentação própria.

Art. 36º. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

Esta Lei foi publicada por afixação no vestibulo da Prefeitura Municipal de Cururupu, em local de amplo e fácil acesso ao público (Lei Orgânica do Município. Art. 13, II, I); (Constituição do Estado do Maranhão, art. 147, inc IX); (STJ – 1ª Turma – Resp nº 105.232/CE – Rel. Min. Garcia Vieira – J. 15/09/97 – AC Um. – DJU de 20.10.97, seção 01, p. 52977); Em substituição ao estabelecido na Lei Municipal nº 403, de 27 de abril de 2017.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro
CEP 65268-000
CURURUPU – MARANHÃO

Art. 37.º Exauridas as instâncias de recursos, o infrator terá prazo de 10 (dez) dias úteis para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena da inscrição em dívida ativa.

Art. 38.º As multas previstas nesta Lei podem ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental competente, obrigar-se à adoção imediata de medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição sonora.

Parágrafo único. Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa pode ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

Art. 39.º Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

- I - Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II - Aplicar as sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal vigente;
- III - Organizar programas de educação e conscientização.

Art. 40.º A tabela constante no anexo I, desta Lei (níveis de pressão sonora máxima permitido) será adequada à classificação do zoneamento, constante da Lei de nº 07/97 que dispõe sobre o Código de Postura do Município.

Parágrafo único. A adequação de que trata o **caput** deste artigo será efetuada por equipe técnica do Poder Executivo, designada para este fim específico, e constará do Decreto que regulamentar a presente Lei.

Art. 41.º Fica revogada a Lei nº 290/2010 e as demais disposições em contrário;

Esta Lei foi publicada por afixação no vestibulo da Prefeitura Municipal de Cururupu, em local de amplo e fácil acesso ao público (Lei Orgânica do Município. Art. 13, II, i); (Constituição do Estado do Maranhão, art. 147, inc IX); (STJ – 1ª Turma – Resp nº 105.232/CE – Rel. Min. Garcia Vieira – J. 15/09/97 – AC Um. – DJU de 20.10.97, seção 01, p. 52977); Em substituição ao estabelecido na Lei Municipal nº 403, de 27 de abril de 2017.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro
CEP 65268-000
CURURUPU – MARANHÃO

Art. 42.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CURURUPU, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM.


Aldo Luis Borges Lopes
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada por afixação no vestíbulo da Prefeitura Municipal de Cururupu, em local de amplo e fácil acesso ao público (Lei Orgânica do Município. Art. 13, II, I); (Constituição do Estado do Maranhão, art. 147, inc IX); (STJ – 1ª Turma – Resp nº 105.232/CE – Rel. Min. Garcia Vieira – J. 15/09/97 – AC Um. – DJU de 20.10.97, seção 01, p. 52977); Em substituição ao estabelecido na Lei Municipal nº 403, de 27 de abril de 2017.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro
CEP 65268-000
CURURUPU – MARANHÃO

ANEXO I – LEI Nº xxx DE xxx DE DEZEMBRO DE xxxxx

Níveis de Pressão Sonora Máxima Permitida

Tipos de Áreas	Diurno dB (A)	Noturno dB (A)
Áreas rurais, povoados, praianas, sítios e fazendas	40	35
Zona de Silêncio	45	40
Área estritamente residencial urbana	50	45
Área mista, predominantemente residencial, sem corredores de trânsito.	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa, sem corredores de trânsito.	60	55
Área mista, com vocação recreacional, sem corredores de trânsito	65	55
Área mista, até 40 m ao longo de laterais de um corredor de trânsito	70	55
Área predominante industrial	70	60

Os casos não contemplados nesta tabela serão objeto de análise específica e de proposta de regulamentação por Decreto, por parte da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

Esta Lei foi publicada por afixação no vestíbulo da Prefeitura Municipal de Cururupu, em local de amplo e fácil acesso ao público (Lei Orgânica do Município. Art. 13, II, f); (Constituição do Estado do Maranhão, art. 147, inc IX); (STJ – 1ª Turma – Resp nº 105.232/CE – Rel. Min. Garcia Vieira – J. 15/09/97 – AC Um. – DJU de 20.10.97, seção 01, p. 52977); Em substituição ao estabelecido na Lei Municipal nº 403, de 27 de abril de 2017.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro
CEP 65268-000
CURURUPU – MARANHÃO

ANEXO II – LEI Nº XX DE XX DE DEZEMBRO DE XXX

Níveis de Pressão Sonora Máximos para Serviços de Construção Civil

Atividades não confináveis	Limite de 90 dB(A), permitido somente de segunda-feira a sexta-feira, no período diurno.
Atividades passíveis de confinamento	De segunda-feira a sexta-feira, no período diurno: limites constantes na Tabela I acrescidos de 5 dB(A). De segunda-feira a sexta-feira, no período noturno: limites constantes na Tabela I,
Sábados, Domingos e Feriados, em qualquer período: devem ser respeitados os limites constantes na Tabela I, tanto para as atividades passíveis de confinamento como para as não confináveis.	

Esta Lei foi publicada por afixação no vestíbulo da Prefeitura Municipal de Cururupu, em local de amplo e fácil acesso ao público (Lei Orgânica do Município. Art. 13, II, f); (Constituição do Estado do Maranhão, art. 147, inc IX); (STJ – 1ª Turma – Resp nº 105.232/CE – Rel. Min. Garcia Vieira – J. 15/09/97 – AC Um. – DJU de 20.10.97, seção 01, p. 52977); Em substituição ao estabelecido na Lei Municipal nº 403, de 27 de abril de 2017.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro
CEP 65268-000
CURURUPU – MARANHÃO

ANEXO III – LEI Nº xxx DE xxxx DE DEZEMBRO DE xxxxx

Classificação das Infrações.

CLASSIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES
Leve	Até 10(A) dB (dez decibéis) acima do limite
Grave	De 10(A) dB (dez decibéis) a 30 dB (trinta decibéis) acima do limite
Gravíssima	Mais de 30(A) dB (trinta decibéis) acima do limite
Leve	Atividade desenvolvida sem licença.

Esta Lei foi publicada por afixação no vestibulo da Prefeitura Municipal de Cururupu, em local de amplo e fácil acesso ao público (Lei Orgânica do Município. Art. 13, II, I); (Constituição do Estado do Maranhão, art. 147, inc IX); (STJ – 1ª Turma – Resp nº 105.232/CE – Rel. Min. Garcia Vieira – J. 15/09/97 – AC Um. – DJU de 20.10.97, seção 01, p. 52977); Em substituição ao estabelecido na Lei Municipal nº 403, de 27 de abril de 2017.